



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
VEREADOR DR. LÁZARO (PATRIOTA)**

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº

AUTOR / SIGNATÁRIO

**VEREADOR DR. LÁZARO
(PATRIOTA)**

EMENTA

**ESTABELECE MEDIDAS A SEREM
ADOTADAS PELO TRANSPORTE
COLETIVO E TERMINAIS DE ÔNIBUS,
PARA ENFRENTAMENTO DA
EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA
DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS
(COVID-19) NO MUNICÍPIO DE TERESINA.**

TEXTO

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Ficam estabelecidas as seguintes medidas para os operadores do sistema de mobilidade do transporte coletivo público, urbano, rural de passageiros, em Teresina, para enfrentamento da emergência de saúde da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Art.2º Fica proibida a redução das frotas de ônibus, durante o estado de Calamidade Pública, bem como em situações emergenciais de saúde similares que possam ocorrer no Município de Teresina.

Art. 3º Ficam estipuladas, enquanto perdurar o estado de Calamidade Pública, as seguintes determinações, cumulativamente, com relação ao transporte coletivo de passageiros:
I – ocorra a normalização das frotas de ônibus, de modo a viabilizar o transporte de passageiros de maneira segura;

II - o transporte coletivo de passageiros, público, urbano e rural, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados;

Art. 3º Os terminais e paradas de ônibus no município e em sua zona rural, devem estabelecer e fiscalizar a manutenção da distância mínima de 1 metro entre os passageiro.

Parágrafo único Será demarcado através de adesivos ou pinturas no piso dos terminais ou paradas de ônibus, linhas que precisamente informe a distância estabelecida no art. 3º desta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
VEREADOR DR. LÁZARO (PATRIOTA)

Art. 4º Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas nesta Lei, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas legais cabíveis, bem como aplicação de multa a empresa de ônibus concessionária.

Art. 5º A multa será aplicada, cumulativamente, por cada ato e por cada dia de descumprimento.

Art. 6º O valor da multa por infração é de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
VEREADOR DR. LÁZARO (PATRIOTA)

JUSTIFICATIVA

Considerando a responsabilidade da prefeitura municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa o serviço de transporte coletivo público, urbano, rural e intermunicipal de passageiros, em Teresina.

O presente projeto de lei busca evitar e dirimir qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença, decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal determinou que compete privativamente à União legislar sobre matéria de trânsito (art. 22, XI). Entretanto, foi editada a Lei no 503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), este diploma legal estabeleceu novo status e trouxe novas competências aos Municípios, de modo a respeitar o que foi estabelecido no art. 30, I, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I. Legislar sobre assunto de interesse local;

(...)

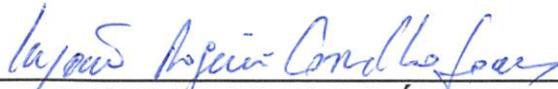
Então tendo em vista as dinâmicas do avanço da epidemia em nossa Capital e nos Estados vizinhos, deverá ser realizada a redução na capacidade máxima dos coletivos que trafegam, bem como o aumento da frota de ônibus, para que viabilize um transporte coletivo efetivo e salubre.

Devendo ainda não ser esquecido os locais que aglomeram os passageiros (terminais e paradas de ônibus), no qual deverá ser respeito a distancia estabelecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS, como mínima para a segurança, como vemos a seguir em trecho retirado do site <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca> :

“Manter a distância mínima de 1 metro entre o paciente e os demais moradores.”

Resta evidente a necessidade destas medidas de prevenção ao Coronavírus (COVID-19), em nossa capital.

DATA/ 28/04/2020


VEREADOR/ DR. LÁZARO